



Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras
Núcleo de Compras Diversas e Serviços

Despacho – IGESDF/SALOG/GGADM/GCOMP/NUCCD

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CHAMAMENTO 437/2023

Trata-se do Edital do Chamamento Nº 437/2023 (124012400), visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração e fornecimento de vale refeição e vale alimentação, aos colaboradores do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, cuja área demandante é o Núcleo de Cadastro Celetista, conforme a justificativa constante no Elemento Técnico Nº 4/2023 - IGESDF/SUCAD/GGPES/GECFP/NUCAC (118785030), para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

O Núcleo de Cadastro Celetista por meio do Despacho – IGESDF/DVP/GGPES/GECAP/NUCAC (130979591), solicitou parecer da Assessoria Jurídica, quanto ao apresentado no recurso administrativo impetrado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no que tange ao entendimento sobre arranjo aberto.

A Assessoria Jurídica, por meio do Despacho – IGESDF/DP/GAB/ASJUR/CJPRO (131304256), manifesta no seguintes termos:

[..]

Na elaboração das regras do novo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o Decreto nº 10.854/2021, conforme visto acima, confirmou o estímulo ao arranjo aberto de pagamento no mercado de vales refeição e alimentação. A nova lei do PAT estimula a concorrência no mercado de benefícios ao permitir expressamente tanto o arranjo aberto como o fechado

Conforme já dito, o arranjo de pagamento é um conjunto de regras e procedimentos para que as pessoas possam enviar e receber valores em uma transação financeira. Essas regras foram criadas em 2013 e estabelecem a existência de dois tipos de arranjo: o aberto e o fechado.

No modelo do arranjo aberto, existe uma empresa instituidora do arranjo de pagamento (a “bandeira”), outra que emite o cartão (como um banco) e outra que atua como credenciadora dos estabelecimentos para aceitar essa forma de pagamento, ou seja, que cadastra esses estabelecimentos (por exemplo, as “maquininhas”).

Assim, ao aderir ao arranjo aberto, um meio de pagamento poderá ser usado em qualquer estabelecimento comercial que aceite essa bandeira. Mais recentemente, as empresas têm desenvolvido um arranjo aberto específico para o PAT.

Já no arranjo fechado, esse meio de pagamento só pode ser utilizado na rede credenciada pela emissora do cartão ou empresas do seu grupo (como um cartão de loja de departamentos). E a mesma empresa ou seu grupo fazem o papel de instituidora do arranjo de pagamento, emissora e credenciadora.

Vale destacar que o arranjo aberto permite o controle do uso do saldo do cartão para que ele seja utilizado apenas para comprar alimentos e refeições, conforme determinam as regras do PAT (*alínea “b”, inciso I, art. 174 - Decreto nº 10.854/21*), sendo possível bloquear a compra em estabelecimentos que tenham como atividade principal a venda de produtos de natureza diversa da alimentação/refeição, puxando dados como CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e MCC (Código Comercial) do estabelecimento.

Prestados tais esclarecimentos, adentra-se na análise do "**Elemento Técnico nº 4/2023 (118785030)**", bem como do instrumento convocatório identificado como "**Edital de Chamamento nº 437/2023 (124012400)**". Diante da leitura dos mencionados documentos, não se verificou qualquer disposição quanto a arranjos de pagamento, sejam eles "aberto" ou "fechado".

Pelo que foi possível observar da *Ata Final de Resumo de Compras/Contratações (130608472)*, o motivo ensejador da desclassificação da Recorrente foi o fato da mesma utilizar o modelo de arranjo aberto e que tal modalidade não tem previsibilidade no Edital do Chamamento nº 437/2023. De fato não existe a previsão do "arranjo aberto", porém, em relação ao "arranjo fechado", não ocorreu de forma diferente, ou seja, também não tem qualquer disposição quanto a esse modelo, seja no Elemento Técnico, seja no Edital.

Dito isto, é importante ressaltar que os instrumentos que nortearam o certame, tiveram como regras a serem seguidas, as leis e decretos que dispõem sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, desta forma, não se verifica qualquer óbice em aceitar os arranjos, sejam eles na modalidade "aberta" ou "fechada", conforme previsão estabelecida no **§ 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, in verbis:**

[...]

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no [inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013](#), o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

[...]

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.

[...]

(os destaques não fazem parte do original)

Lembrando apenas que os recursos a serem repassados ao trabalhador, com fundamento na *alínea "b", inciso I, art. 174 - Decreto nº 10.854/21*, **deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais**, conforme a modalidade do produto, o que é possível restringir, caso seja utilizada a modalidade de arranjo aberto.

Ante todo o exposto, o entendimento desta *Assessoria Jurídica* é no sentido de que assiste razão a Recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos ventilados na peça recursal, devendo para tanto, **ser conhecido o recurso interposto**, face a sua tempestividade, e no mérito, **dado provimento ao mesmo**, para classificar a sociedade empresária *Le Card Administradora de Cartões Ltda*, ora Recorrente.

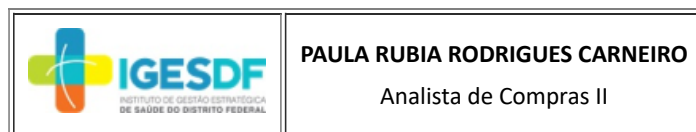
O entendimento desta unidade de assessoramento jurídico encontra guarida nos princípios do **juízo objetivo**, do **juízo das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital**, bem como da **igualdade de condições entre todos os fornecedores (da competitividade)**, previstos nos incisos II, III e IV do art. 2º da Resolução nº 04/2022.

Por fim, considerando que a referida empresa também ofertou a taxa de administração em 0% (zero por cento), estaríamos diante de um empate entre as três participantes, devendo ser aplicado o critério de desempate estabelecido no subitem 10.2 do Edital do Chamamento nº 437/2023 (124012400).

Isto posto, sem mais nada a acrescentar, respeitadas as análises realizadas pela Assessoria jurídica, para no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado. Portanto, a Ata Final de Resumo de Compras/Contratações será retificada e republicada.

É a decisão.

Atenciosamente,



De acordo,



De acordo,



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELICIO DE SOUZA - Matr.0001637-8, Chefe de Núcleo - Corporativo**, em 01/02/2024, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001613-2, Analista II**, em 01/02/2024, às 13:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9, Gerente-Corporativo(a)**, em 01/02/2024, às 14:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132544981** código CRC= **72E58DC0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHS - Área Especial - Quadra 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70335900 - DF
Telefone(s):
Site - igesdf.org.br